

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 01240/12.
PLL Nº 151/12.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a participação do Município de Porto Alegre na defesa e incentivo à memória e à verdade acerca do período da Ditadura Militar, por meio da identificação pública dos locais em que houve tortura, assassinato, interrogatório ou repressão ilegal nesse período e da criação de espaços, observatórios, museus, memoriais e centros de documentação.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, e estatui que é dever do mesmo promover o direito à cidadania e à educação (arts. 9º, incisos II e III, e 147).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição situa-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Cabe aduzir que a proposição não estabelece competir ao Município a criação dos espaços, observatórios, museus, memoriais e centros de documentação a que se refere, razão pela qual entende-se que não incide em violação aos preceitos orgânicos que definem ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo realizar a gestão municipal (art. 94, incisos IV e VII, letra "a" em especial).

De ressaltar, contudo, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor convênios e ajustes de interesse do Município (LOMPA, art. 94, inciso XIV), preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei.

A par disso, o conteúdo normativo do § 2º do artigo 1º define como museu imóvel que define. Se este é bem público, incide em violação ao preceito do artigo 94, inciso XII, da Lei Orgânica. Caso o imóvel seja bem privado, incide em afronta ao direito de propriedade, resguardado constitucionalmente.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 11 de setembro de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594